

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *altera o art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder prioridade aos portadores de deficiência física na restituição do imposto de renda pago a maior.*

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 571, de 2011, do Senador VITAL DO RÊGO, que concede prioridade às pessoas portadoras de deficiência na restituição do imposto de renda pago a maior no ano-calendário.

O Autor destaca competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a obrigação constitucional de cuidar da saúde, da assistência pública e da proteção das pessoas com deficiência. No caso, o projeto busca respeitar referido mandamento proporcionando vantagem temporal no recebimento da devolução do imposto de renda.

Antes de chegar à CAE para decisão terminativa, o PLS foi analisado pela Comissão de Direito Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável, com uma emenda (nº 1 – CDH), e pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), tendo sido aprovado nos termos de substitutivo apresentado (Emenda nº 2 – CAS).

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes a tributos e normas gerais de direito tributário, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, a teor dos arts. 24, I, 48, I, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF).

Quanto à juridicidade, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos está autorizado. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. Não há renúncia de receita, estando o projeto adequado em termos orçamentários e financeiros.

Em sua tramitação, o PLS seguiu o Regimento Interno desta Casa. Em termos de técnica legislativa, concordamos com as sugestões realizadas pela CAS por meio do substitutivo apresentado, que aperfeiçoam a proposição, inclusive no que diz respeito à terminologia utilizada para identificar as pessoas com deficiência. Nesse sentido, o substitutivo já incorpora completamente, inclusive, a Emenda nº 1 – CDH. Deve ser frisado, também, que, ao indicar como beneficiária a *pessoa com deficiência* ao invés de os *portadores de deficiência física*, como consta do projeto original, o substitutivo aumenta a abrangência do incentivo, pois inclui outros tipos de deficiência, como a mental, que merecem atenção do Poder Legislativo.

A medida buscada pela proposição merece o nosso apoio, por ser justa e legítima. Em última análise, privilegia o princípio da capacidade contributiva, aplicável ao imposto de renda, conforme art. 145, § 1º, da CF. Isso porque as pessoas com deficiência certamente possuem gastos maiores que as demais. Contudo, grande parte deles não é considerada para fins de cálculo do imposto de renda. Ou seja, os gastos não são dedutíveis da base de cálculo do tributo. Portanto, a menor disponibilidade econômica do contribuinte com deficiência é ignorada pela legislação. O recebimento prioritário do montante a que têm direito a título de restituição do imposto de renda não resolve esse problema, mas propiciará às pessoas com deficiência um alívio financeiro que não pode ser desprezado.

Deve ser destacado que o projeto mantém a prioridade do recebimento da restituição do imposto de renda para o idoso, consoante previsto no art. 3º, parágrafo único, inciso IX, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Finalmente, ressaltamos que a Emenda nº 2 – CAS incorpora, com aperfeiçoamentos, a Emenda nº 1 – CDH, estando o objetivo principal dessa última abrangido pelo substitutivo, razão pela qual ela está sendo rejeitada.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 571, de 2011, nos termos da Emenda nº 2 – CAS (Substitutivo), e pela rejeição da Emenda nº 1 – CDH.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Senador SÉRGIO SOUZA, Presidente em exercício

Senador BENEDITO DE LIRA, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida a Comissão nesta data, após a leitura do relatório, encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova a Emenda nº 02-CAS-CAE (Substitutivo) oferecida ao Projeto, por 17 (dezessete) votos favoráveis, nenhum contrário e nenhuma abstenção

EMENDA Nº 2-CAS-CAE (SUBSTITUTIVO) APRESENTADA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 571 DE 2011

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder prioridade às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda.

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

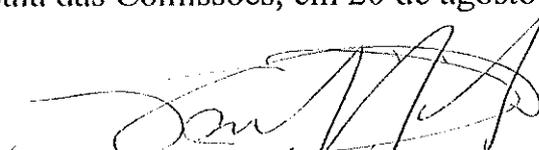
“Art. 13.

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso IX, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, as pessoas com deficiência têm preferência na restituição referida no *caput*.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2013.


Senador SÉRGIO SOUZA

Presidente em exercício da Comissão de Assuntos Econômicos





SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 571, de 2011

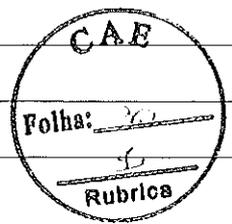
TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 48ª REUNIÃO, DE 20/08/2013, OS(A) SENHÓRES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sérgio Souza SEN. SÉRGIO SOUZA - PRESIDÊNCIA EM EXERCÍCIO

RELATOR: Armando Monteiro

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Waller Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Majoria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - Emenda nº 2-CAS-CAE (Substitutivo) apresentada ao PLS nº 571 de 2011.

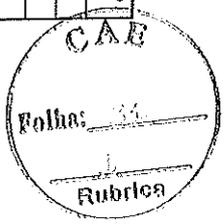
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdOB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdOB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIDIO DO AMARAL (PT)					1. PEDRO TAQUES (PDT)	X			
EDUARDO SUPLICY (PT)					2. WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSE PIMENTEL (PT)					3. ANIBAL DINIZ (PT)	X			
HUMBERTO COSTA (PT)					4. EDUARDO LOPES (PSB)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5. JORGE VIANA (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					6. ACIR GURGACZ (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					7. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTTIN (PCDOB)	X				8. INÁCIO ARRUDA (PCDOB)	X			
					9. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CASILDO MALDANER (PMDB)				
SÉRGIO SOUZA (PMDB)					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)	X			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X				3. VAGO				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
VITAL DO RÉGO (PMDB)(AUTOR)	X				5. WALDEMAR MOKA (PMDB)				
ROMERO JUCA (PMDB)					6. CLEÍSIO ANDRADE (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					7. ANA AMÉLIA (PP)	X			
IVO CASSOL (PP)					8. CIRO NOGUEIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				9. BENEDITO DE LIRA (PP)(RELATOR)	X			
KÁTIA ABRÉU (PSD)	X								
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1. FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				2. AÉCIO NEVES (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)	X				3. PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X				4. LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				5. WILDER MORAIS (DEM)				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)					1. GIM (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2. ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
BLAÍRO MAGGI (PR)					3. EDUARDO AMORIM (PSC)				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)	X				4. VICENTINHO ALVES (PR)				

Quórum: TOTAL 17 AUTOR 0 PRESIDENTE 1 DEMAIS 16
 Votação: TOTAL 17 SIM 17 NÃO 0 ABS 0

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 20/08/2013


 Senador SÉRGIO SOUZA
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)



EMENDA Nº 2-CAS-CAE (SUBSTITUTIVO)
APRESENTADA AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 571 DE 2011

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995,
para conceder prioridade às pessoas com deficiência
na restituição do imposto de renda.

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995,
passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo
único como § 1º:

“Art. 13.

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso
IX, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, as pessoas com
deficiência têm preferência na restituição referida no *caput*.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2013.


Senador SÉRGIO SOUZA

Presidente em exercício da Comissão de Assuntos Econômicos





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. 207/2013/CAE

Brasília, 20 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, **Substitutivo Integral** oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 571 de 2011, que “altera o art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder prioridade aos portadores de deficiência física na restituição do imposto de renda pago a maior”, e que, nos termos do art. 282 do R.I.S.F., o referido SUBSTITUTIVO será submetido a turno suplementar.

Atenciosamente,

Senador SÉRGIO SOUZA

Presidente em exercício da Comissão de Assuntos Econômicos

Ofício terminativo: **CAE**

